



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Acórdão n. 203475

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026397-84.2010.814.0301

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, OAB/PA N. 146.997 E

OUTRO

APELADO: SUPERMERCADO CIDADE LTDA

ADVOGADOS: LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOS, OAB/PA N. 25.875

E OUTRO

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REJEITADA – MÉRITO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM TARIFA DE ENERGIA - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA REQUERIDA/APELADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE ATUA COMO MERA ARRECADADORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação do art. 14 do CPC.
2. Preliminar: Incompetência da Justiça Estadual. Ausência de interesse da União capaz de ensejar a remessa dos autos a Justiça Federal. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

3.1. Cinge-se a controvérsia recursal a legitimidade passiva da concessionária, ora apelada, para figurar no polo passivo da demanda.

3.2. Nos termos do §9º do art. 34 das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, as concessionárias de energia elétrica, na qualidade de substitutas tributárias, apenas calculam, arrecadam e transferem ao Estado os valores do ICMS incidentes nas operações de energia elétrica, não podendo, portanto, sofrer os efeitos de eventual decisão que reconhece a irregularidade de sua cobrança, como pretende o recorrente, já que não se trata de exigência imposta por elas, mas sim pela Fazenda Estatal.

3.3. Outrossim, as concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva *ad causam* para as ações que tratam da cobrança de ICMS incidentes sobre PIS e COFINS, posto que somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o respectivo ente da federação.

3.4. Dessa forma, revela-se assente a impossibilidade do ajuizamento da ação intentada em face da concessionária de energia, ora apelada, por tratar-se de parte ilegítima para compor o polo passivo desta demanda.

4. Recurso Conhecido e Provido, a fim de reformar *in totum* a sentença prolatada pelo MM. Juízo *ad quo*, para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa apelante, julgando, por conseguinte, o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, invertendo o ônus da sucumbência, devendo a empresa recorrida arcar com custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO**, tendo como apelante **CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA** e **SUPERMERCADO CIDADE LTDA**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Belém, 30 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026397-84.2010.814.0301

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, OAB/PA N. 146.997 E OUTRO

APELADO: SUPERMERCADO CIDADE LTDA

**ADVOGADOS: LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOS, OAB/PA N. 25.875 E
OUTRO**

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA** inconformada com a Sentença proferida pelo **MM. JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELÉM** que nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** ajuizada contra si por **SUPERMERCADO CIDADE LTDA**, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser consumidor final de energia elétrica da concessionária requerida, salientando que no período compreendido entre agosto de 2005 a junho de 2009 estariam incidindo de forma indevida os tributos denominados PIS, COFINS e ICMS, e que não haveria previsão legal para tal incidência, razão porque ajuizou a presente demanda.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 45-46/versos), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para declarar ilegais todas as cobranças de ICMS incidentes sobre as cobranças de PIS/COFINS das faturas de consumo de energia elétricas das

Página 3 de 14

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

unidades consumidoras descritas na inicial, cujos valores cobrados indevidamente deverão ser objeto de liquidação de sentença, com a repetição de indébito, juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE.

Consta ainda do *decisum* a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, Centrais Elétricas do Estado do Pará – CELPA apresentou recurso de Apelação (47-66).

Preliminarmente, aduz incompetência da Justiça Estadual para conhecer da presente demanda, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Na mesma sede, sustenta a sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que os valores referentes a PIS/COFINS são repassados à União, enquanto o ICMS é repassado ao Estado, não podendo ser responsabilizado pela repetição dos referidos indébitos, salientando que a sentença atacada não fundamentou acerca da referida questão.

No mérito, aduz a improcedência dos pedidos formulados na inicial, afirmando que o recolhimento do PIS, COFINS e ICMS fora pautado na legalidade em exercício regular de direito, observando que tais valores são repassados à União e ao Estado, respectivamente.

Afirma o exercício regular de direito, uma vez que os valores atinentes à PIS e COFINS são valores que integram os custos da geração e energia elétrica e tem respaldo constitucional, conforme o art. 150, §5º e infraconstitucional (art. 9º, §3º da Lei n. 8.987/1995), os quais, em relação à apelante, coadunam-se em mera transferência econômica e não em repasse jurídico da responsabilidade, pugnando ainda, em caso de eventual manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 73).

Em contrarrazões (fls. 77-91), o autor, ora apelado, pugna pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença atacada.

Redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 105).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

“Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Presentes os pressupostos processuais, tenho-os como regulamente constituídos, razão porque, conheço do recurso, passado a proferir voto.

Prima facie, passo a apreciação da questão preliminar suscitada pela empresa apelante:

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustenta a concessionária apelante que seria competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito sob exame.

Inicialmente convém ressaltar que a competência para processar e julgar o presente feito recai sobre a Justiça Comum Estadual, uma vez que não há nenhum motivo que justifique a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica no polo passivo, uma vez que, em caso de eventual condenação à devolução dos valores pagos pelos consumidores concernentes a incidência de ICMS sobre PIS e a COFINS não encontra repercussão na esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária de energia elétrica.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

“1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse dos valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público.

“2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006).

“3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008) - (REsp 859.877/RS, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009)".

No mais, como se sabe, a competência da Justiça Federal é taxativamente prevista na Constituição Federal, de sorte que, não havendo nenhum dispositivo constitucional que estabeleça a referida competência para julgar a lide em questão, não restam dúvidas de que é competente a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

Vencida a questão preliminar, urge ressaltar que a arguição de ilegitimidade passiva da concessionária de energia ora apelante será analisada como mérito, porquanto se confunde com o mesmo.

MÉRITO

Consta das razões recursais que o pedido de exclusão dos valores relativos ao PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS e a devolução das quantias pagas pela empresa apelada se torna inviável, uma vez que a concessionária de energia repassa integralmente a Fazenda Estadual o ICMS apurado, não integrando o patrimônio da recorrente, o que a torna parte ilegítima para figurar na presente demanda, pugnando pela reforma integral da sentença.

Pelo que se verifica dos presentes autos, a ação originária objetivava declarar ilegais as cobranças de ICMS sobre o PIS e a COFINS nas faturas de energia elétrica, pugnando ainda pela restituição dos valores pagos a maior, ao passo que o magistrado a quo julgou procedente os referidos pedidos.

Como se sabe, a legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação, cuja ausência leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Legitimados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

processo são, destarte, os titulares dos interesses em conflito, possuindo, assim, legitimidade ativa o titular do interesse pretendido, e passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

É o que afirma o eminente processualista Humberto Teodoro Júnior, *in verbis*:

“[...] legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão” (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, Ed. Forense, 2000, p. 51).

Não obstante, o art. 3º do CPC/1973, estabelecer que seja demonstrada, inicialmente, a pertinência subjetiva da ação, não se admitindo relação processual litigiosa por pessoa que não seja titular de direitos. O mesmo é previsto em face de uma pessoa que não esteja obrigada a suportar os efeitos oriundos de sentença judicial, se eventualmente julgasse procedente o pedido deduzido em juízo, sendo mister reconhecer-se, em tais circunstâncias, a ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*.

É sabido, ademais, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, é um imposto estadual que incide sobre a energia devidamente utilizada pelo consumidor, sendo certo que sua base de cálculo não é o preço da energia contratada, mas, sim, o valor fixado por normas que definem a política tarifária.

Nesta senda, dispõe expressamente a Constituição Federal de 1988, em suas disposições transitórias, mais especificamente em seu art. 34, §9º que “*até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação".

Dessa feita, evidencia-se que as concessionárias de energia elétrica, na qualidade de substitutas tributárias, apenas calculam, arrecadam e transferem ao Estado os valores do ICMS incidentes nas operações de energia elétrica, não podendo, portanto, sofrer os efeitos de eventual decisão que reconhece a irregularidade de sua cobrança, como pretende o recorrente, já que não se trata de exigência imposta por elas, mas sim pela Fazenda Estadual.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é do ente tributante a legitimidade passiva *ad causam* para a ação que discute a base de cálculo do tributo cobrado sobre o consumo de energia elétrica, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

2. **As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado.**

Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1342572/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Na mesma direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE URGENCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE ICMS SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E ENCARGOS SETORIAIS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A concessionária de serviço público não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações declaratórias de inexigibilidade de ICMS incidentes sobre tarifas relativas a transmissão e distribuição de energia elétrica (TUSD e TUST). Mero sujeito de arrecadação. Conhecimento e provimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00432716420178190000 RIO DE JANEIRO LAJE DO MURIAE VARA UNICA, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 03/10/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2017). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

No mais, importante salientar que as questões relativas a legalidade ou não do PIS e da COFINS estão sendo discutidas nos autos do proc. 0031910-46.2009.814.0301, que encontra-se em grau de recurso de apelação, de sorte que, o objeto da presente ação é tão somente a legalidade ou não da cobrança de ICMS sobre o PIS e a COFINS, não se aplicando, por conseguinte, os julgados acostados pela empresa apelada em sede de contrarrazões ao caso vertente, vez que tratam de questões estranhas a presente lide.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANO MORAL. SENTENÇA TERMINATIVA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM TARIFA DE ENERGIA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA AUTORA/APELANTE QUE SE CONSUBSTANCIA EM DIFERENÇAS DE TRIBUTOS PIS, COFINS E ICMS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERIDA/APELADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE ATUA COMO MERA ARRECADADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.01647684-30, 189.223, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-24, Publicado em 2018-05-03).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ENTECIPADA. 1- Apelação Interposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

pela White Martins Gases Indústrias do Norte: **1.1 – A inclusão no polo passivo da demanda, como litisconsorte, da cessionária Centrais Elétricas do Pará S/A, pleiteado pela apelante, não merece prosperar, pois a já referida cessionária, é apenas responsável pelo reconhecimento do tributo por determinação do Estado Fazendário, não sendo sujeito passivo de obrigação tributária e contribuinte no que se refere ao ICMS, tendo em vista que, apenas repassa à Fazenda Pública o valor do tributo obtido. Recurso Conhecido e Improvido à unanimidade. (...)** (TJPA REEXAME DE SENTENÇA /APELAÇÃO Nº 2007.3.002854-1. SENTENCIANTE: Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Belém. APELANTE/SENTENCIADO: Estado do Pará. PROCURADOR: Marcus Vinicius Nery Lobato. APELANTE/SENTENCIADO: White Martins Gases Indústrias do Norte. ADVOGADOS: (Carlos Jeha Kayath e Outros). Relator: Des RICARDO FERREIRA NUNES. (grifo nosso).

Repise-se, a concessionária dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica é contribuinte de direito da obrigação tributária e não fica com o produto do imposto, pois o repassa ao Estado, não se beneficiando com eventual cobrança indevida. Por essa razão não pode ser obrigada a cessar a cobrança ou a devolver o que não tem ou não dispõe ao contribuinte de fato (consumidor).

Dessa forma, revela-se assente a impossibilidade do ajuizamento da ação intentada em face da concessionária de energia, ora apelada, por tratar-se de parte ilegítima para compor o polo passivo desta demanda.

À vista disso, a sentença que julgou procedente a pretensão esposada na inicial deve ser reformada integralmente, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

a empresa recorrida arcar com custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, art. 20, §3º d CPC/73.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando *in totum* a sentença prolatada pelo MM. Juízo *ad quo*, para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa apelante, julgando, por conseguinte, o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, invertendo o ônus da sucumbência, devendo a empresa recorrida arcar com custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.

Belém (PA), 30 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora